

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: _____

Processo N.º: 355/01

Ante Projeto: 059/01

Emenda: "Obriga a execução de inspeção, limpeza e desinfecção periódica de caixas d'água, conforme específica"

Iniciativa do Tenente Nelson Bonifácio e fez m zampieri

Apresentado em 16 / 08 / 01

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.: _____

* Colocar em pauta na próxima sessão - 13/09/01

* Vai p/ votação - 20/09/01 (1º)

* Vai p/ votação - 27/09/01 - Redação final OK

* Projeto

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____

LEI Nº 262/01

Súmula: "Obriga a execução de inspeção, limpeza e desinfecção periódica de caixas d'água, conforme especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os hospitais, farmácias, escolas públicas e particulares, creches, lanchonetes e restaurantes, peixarias, frigoríficos e açougues, panificadoras e prédios públicos, deverão providenciar a inspeção, limpeza e desinfecção de suas caixas d'água, semestralmente.

Art. 2º - Os estabelecimentos particulares enunciados no artigo anterior, deverão apresentar, quando da renovação anual do seu alvará de funcionamento, o competente laudo técnico da limpeza das caixas d'água, comprovando e obedecendo a periodicidade semestral.

Art. 3º - Aos estabelecimentos públicos, caberá a Secretaria competente a que estejam vinculados, providenciar a inspeção, limpeza e desinfecção das caixas d'água, devendo o laudo ser apresentado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - Ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização de todos os estabelecimentos enunciados nesta Lei, expedindo-se Certidão conclusiva quando da vistoria.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei acarretará em notificação para o estabelecimento infrator, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para regularizar a situação.

Parágrafo único. Não atendida a notificação mencionada no caput deste artigo, o estabelecimento infrator será interditado temporariamente, até a regularização da situação.

Art. 6º - Os estabelecimentos aqui mencionados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para que realizem a primeira inspeção, limpeza e desinfecção de suas caixas d'água.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 08 de Outubro de 2001.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Ato Lei nº 262/01

Órgão Câmara Municipal

Edição n.º 2066 Data 1-10-01 Pg. 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
PONTA DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº

2025/03

REMESSADO

CÂMARA MUNICIPAL

ANDAMENTO

LOCAL	DATA	LOCAL
PROTOCOLO		ADM

ASSUNTO

Ofício: 035/03 - 31

PARA INFORMAÇÕES DO
PROCESSO - LIGAR PARA:
458-1144 - RAMAL 221
OU DIRIGIR-SE A:
RUA GUARAGUACU Nº 675
BALN. PRAIA DE LESTE

Proço para publicações
dia

25 de outubro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 03 de Outubro de 2.001.

Ofício n.º 035/01 – 1L.

Senhor Prefeito :

Anexo encaminho á Vossa Excelência, **Projetos de Lei sob os n.ºs 046, 047, 048, 049, 050, 051/01**, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ
Fone/Fax : (41) 455-1574

PROJETO DE LEI N.º 046/01

SÚMULA: "Obriga a execução de inspeção, limpeza e desinfecção periódica de caixas d'água, conforme específica."

AUTORES: NELSON LORENÇONE E JOSÉ MAURI ZAMPIERI

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2001, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º- Os hospitais, farmácias, escolas públicas e particulares, creches, lanchonetes e restaurantes, peixarias, frigoríferos e açougues, panificadoras e prédios públicos, deverão providenciar a inspeção, limpeza e desinfecção de suas caixas d'água, semestralmente.

Art. 2º - Os estabelecimentos particulares enunciados no artigo anterior, deverão apresentar, quando da renovação anual do seu alvará de funcionamento, o competente laudo técnico da limpeza das caixas d'água, comprovando e obedecendo a periodicidade semestral.

Art. 3º - Aos estabelecimentos públicos, caberá à Secretaria competente a que estejam vinculados, providenciar a inspeção, limpeza e desinfecção das caixas d'água, devendo o laudo ser apresentado pela Vigilância Sanitária Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

Fone/Fax : (41) 455-1574

Art. 4º - Ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização de todos os estabelecimentos enunciados nesta Lei, expedindo-se Certidão conclusiva quando da vistoria.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei acarretará em notificação para o estabelecimento infrator, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para regularizar a situação.

Parágrafo Único – Não atendida a notificação mencionada no caput deste artigo, o estabelecimento infrator será interditado temporariamente, até a regularização da situação.

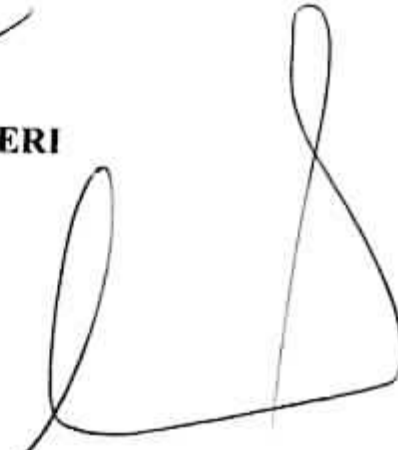
Art. 6º - Os estabelecimentos aqui mencionados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para que realizem a primeira inspeção, limpeza e desinfecção de suas caixas d'água.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio, "20 de Dezembro", em 27 de Setembro de 2.001.


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente


VALDEVINO SIMÕES PÉRIGO
1º Secretário


NELSON LORENÇONE
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

Os Vereadores NELSON LORENÇONE e JOSÉ MAURI ZAMPIERI, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pontal do Paraná a seguinte proposição:

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 855101

16/08/01

17:50 hrs

ETM

Projeto de Lei Ordinária - 059101

SÚMULA: *Obriga a execução de inspeção, limpeza e desinfecção periódica de caixas d'água, conforme específica.*

Artigo 1.º - Os hospitais, farmácias, escolas públicas e particulares, creches, lanchonetes e restaurantes, peixarias, frigoríficos e açougues, panificadoras e prédios públicos, deverão providenciar a inspeção, limpeza e desinfecção de suas caixas d'água, semestralmente.

Artigo 2.º - Os estabelecimentos particulares enunciados no artigo anterior, deverão apresentar, quando da renovação anual do seu alvará de funcionamento, o competente laudo técnico de limpeza das caixas d'água, comprovando e obedecendo a periodicidade semestral.

Artigo 3.º - Aos estabelecimentos públicos, caberá à Secretaria competente a que estejam vinculados, providenciar a inspeção, limpeza e desinfecção das caixas d'água, devendo o laudo ser apresentado pela vigilância sanitária municipal.

Artigo 4.º - Ficará a cargo da vigilância sanitária municipal a fiscalização de todos os estabelecimentos enunciados nesta Lei, expedindo-se certidão conclusiva quando da vistoria.

Artigo 5.º - O não cumprimento desta Lei acarretará em notificação para o estabelecimento infrator, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para regularizar a situação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

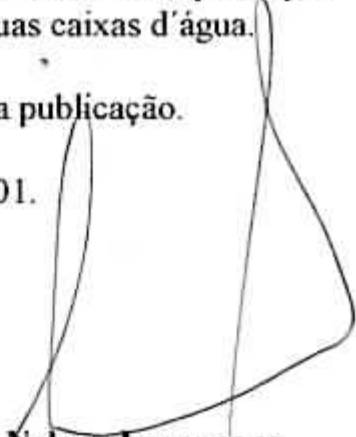
Parágrafo único. Não atendida a notificação mencionada no caput deste artigo, o estabelecimento infrator será interditado temporariamente, até a regularização da situação.

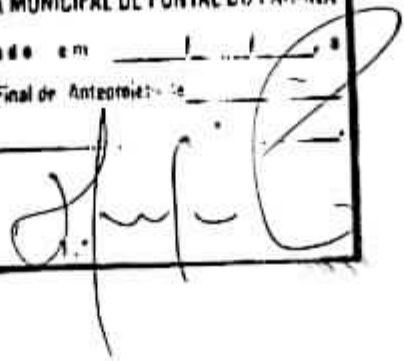
Artigo 6.º - Os estabelecimentos aqui mencionados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, para que realizem a primeira inspeção, limpeza e desinfecção de suas caixas d'água.

Artigo 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2001.


José Mauri Zampieri
Vereador


Nelson Lorençone
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Aprovado em	____/____/____
Redação Final de	Anteprojeto de Lei
	



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

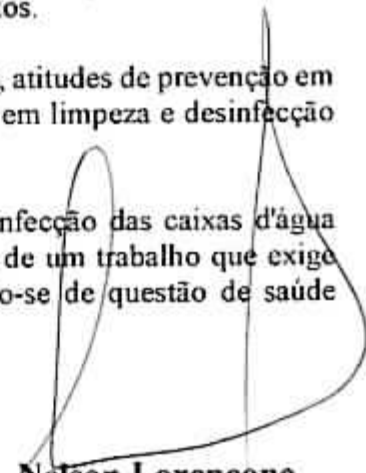
Tal proposição tem relevância pois inspecionar, limpar e desinfetar as caixas d'água pode significar a diferença entre a saúde e a doença.

Devemos lembrar que a caixa d'água, não raras vezes, desde que esquecida, traduz-se no repositório e propagação de diversas doenças causadas devido à contaminação de suas águas, que pode ocorrer por diversos motivos. A contaminação ocasiona a reprodução de bactérias, fungos, parasitas causadores da diarreia, febre e vômitos, além do fato desta contaminação ser levada aos alimentos.

De nada adianta, em qualquer local, atitudes de prevenção em saúde se a caixa d'água não tiver uma manutenção consistindo em limpeza e desinfecção semestral, com controle bacteriológico apropriado.

Destaque-se que a limpeza e desinfecção das caixas d'água relaciona-se diretamente com a saúde das pessoas, tratando-se de um trabalho que exige conhecimentos e critérios próprios a serem adotados, tratando-se de questão de saúde pública.


José Mauri Zampieri
Vereador


Nelson Lorençone
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º: 855/01

ANTEPROJETO DE LEI N.º 059/01

AUTOR: NELSON LOREÇONE E JOSÉ MAURI ZAMPIERI

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

Processo N.º 356/01

Data: 06/09/01

Hora: 14:30 hrs

Resp.: emf

SÚMULA: "Obriga a execução de inspeção, limpeza e desinfecção periódica de caixas d'água, conforme especifica".

PARECER

RELATOR: Analisando o anteprojeto de Lei nº 059/01, verificamos o Parecer Jurídico que encontra-se em anexo.

Pelo qual fazemos do mesmo nossas palavras e acatamos o Parecer do Jurídico como se fosse desta Comissão.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 04 de Setembro de 2.001

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Relator

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

MARCO AURÉLIO PESSÁ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROTOCOLO

REFERÊNCIA: PROCESSO N.º 778/01

Processo N.º 944/01

Data: 30/08/01

Hora: 14:15

Resp.: A

PARECER

Trata-se de proposição, apresentada pelos ilustres Vereadores José Mauri Zampieri e Nelson Lorençone, visando a obrigação de execução de inspeção, limpeza e desinfecção de caixas d'água, conforme especifica.

No que toca à redação e técnica legislativa, não há reparos a se fazer. A constitucionalidade de tal também resta preservada.

A justificativa dos nobres Vereadores bem demonstra a luz que norteou seus ideais na confecção da presente proposição, merecendo destaque o notável atendimento ao bem comum e anseios sociais que o revestem.

Assim sendo, é evidente que a proposição é relevante e merece especial zelo desta Casa de Leis para que haja sua aprovação a fim de que se incremente o incentivo à saúde em Pontal do Paraná. Trata-se, efetivamente, da primeira grande meta de muitas que se têm a desenvolver nessa área de inestimável interesse comum.

É o que me parece.

Pontal do Paraná, 29 de Agosto de 2001.


CRISTIAN LUIZ MORAES
DIRETOR JURÍDICO
OAB N.º 25.855/PR.